



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 717
DECISÃO: PL Nº 165/2022
Processo: Prot. Nº 1124898/2020
Interessado: **JOSÉ MARCONI DE CARVALHO RABELLO SOARES - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado por infração por infração "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº 717, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM) Nº 52/2020, de 19 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica JOSÉ MARCONI DE CARVALHO RABELLO SOARES-ME, (CNPJ 06.988.028/0001-65), devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, com registro na Receita Federal em 24/09/2004 e tendo como atividade principal: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado. Processo ANM nº 846.120/2005; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que em 10/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa para esta Câmara Especializada em 01/10/2020, dentro do prazo previsto de dez dias após recebimento da notificação; considerando que a empresa autuada apresentou defesa para esta Câmara Especializada em tempo hábil, alegando que não desenvolve nenhuma atividade estando no momento sem funcionar e que providenciará o devido registro junto ao CREA/PB, no mês de outubro/2020, solicitando o cancelamento e arquivamento do auto de infração; Considerando que em consulta ao sítio da ANM/DNPM (<https://sistemas.dnrm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarprocessos.aspx>), constatamos que existe um título minerário em nome da empresa autuada de nº. 846.120/2005, para lavra de areia no município de Caaporã, sob o regime de licenciamento, que teve início em 28/03/2006, e, tem validade até 08/08/2029, tendo sua última movimentação ocorrida em 30/01/2020, com o protocolo da apresentação da licença ambiental; Considerando que em consulta ao SITAC do CREA/PB, verificamos a existência de ART's, de elaboração de RAL (Relatório Anual de Lavra) e de RCA (Relatório de Controle Ambiental), tendo como contratante a empresa autuada demonstrando seu efetivo funcionamento; Considerando que empresa autuada não apresentou nenhuma comprovação de que está inativa; Considerando que até a presente data não houve a regularização da empresa junto ao CREA/PB; Considerando que a empresa autuada não é reincidente; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Relatório: trata o presente processo (Protocolo nº. 112898/2020) sobre o Auto de Infração nº. 500019200/2020, contra a empresa JOSE MARCONI DE CARVALHO RABELLO SOARES - ME, inscrita no CNPJ, sob o nº.06.988.028/0001-65, por FALTA DE REGISTRO NO CREA/PB. Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa para esta Câmara Especializada em tempo hábil, alegando que não desenvolve nenhuma atividade, estando no momento sem funcionar e que providenciará o devido registro junto ao Crea/PB, no mês de outubro/2020, solicitando o cancelamento e arquivamento do auto de infração; Considerando que em consulta ao sítio da ANM/DNPM (<https://sistemas.dnrm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarProcessos.aspx>), constatamos que existe um Título Minerário em nome da empresa autuada de nº. 846.120/2005, para lavra de areia no município de Caaporã, sob o regime de licenciamento, que teve início em 28/03/2006, e tem validade até 08/08/2029, tendo sua última movimentação ocorrida em 30/01/2020, com o protocolo da apresentação da licença ambiental; Considerando que em consulta ao SITAC do Crea/PB, verificamos a existência de ART's, de elaboração de RAL (Relatório Anual de Lavra) e de RCA (Relatório de Controle Ambiental), tendo como contratante a empresa autuada, demonstrando seu efetivo funcionamento; Considerando que empresa autuada não apresentou nenhuma comprovação de que está inativa; Considerando que até a presente data não houve a regularização da empresa junto ao Crea/PB; Considerando que a empresa autuada não é




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*reincidente; Considerando que o autuado apresentou recurso ao plenário, evidenciando a eliminação do fato gerador do auto de infração. Fundamentação: Lei 5.194/66 e Lei 6.496/77. Voto: Sou de parecer pelo acolhimento da defesa, pois eliminou o fato gerador do auto de infração, e que seja mantido o Auto de Infração nº. 500019200/2020, com aplicação da multa no seu VALOR MÍNIMO, contra a empresa JOSE MARCONI DE CARVALHO RABELLO SOARES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.988.028/0001-65. Conselheiro, WALDERLEY MENDES DINIZ.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.***

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-